

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade do detalhamento dos contratos firmados pelas agências de intercâmbio do país.

**Autora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o fim de regulamentar os contratos firmados pelas agências de intercâmbio no País. Foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão, para análise dos aspectos formais e mérito.

O projeto original continha quatro artigos, porém foi acrescentado um artigo na Comissão de Defesa do Consumidor para adaptar o processo à técnica legislativa (Emenda n.º 2). Naquela Comissão foi também modificado o teor do art. 1.º do projeto inicial, especificando as informações mínimas que devem ser prestadas pelas agências (Emenda n.º 3), bem com proposto alteração da Ementa (Emenda n.º 1).

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), e responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, VIII). Estabelece ainda a Constituição que a

ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor.

Entretanto, a atribuição de funções à Polícia Federal contraria a Constituição Federal, art. 86, VI, a, que atribui ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, quando não implicar aumento de despesa. Assim, para a criação e extinção de órgãos, há necessidade de lei de iniciativa dele privativa. Não implicando aumento de despesa, a organização e funcionamento da administração se faz por decreto. Pela razão exposta, é inconstitucional o art. 3.º que atribui funções à Polícia Federal.

Na Emenda n.º 3 requer que se informe ao contratante como se processará o apoio consular do Itamaraty. Não há atribuição de dever ao órgão. Somente obriga a agência de intercâmbio prestar informações sobre as atribuições desse órgão que possam ajudar o cidadão brasileiro no exterior.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do PL e de suas três emendas, exceto do art. 2.º do PL (original), adequada técnica legislativa após a integração da Emenda n.º 2, e, no mérito, pela aprovação do PL e da três emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator